



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0035279-16.2013.815.2001 — 1ª Vara Cível da Capital**  
**RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**01 APELANTES:** Jorneuma Costa de Brito Ramalho e Neuza Costa de Brito Ramalho  
**ADVOGADO :** Marcos Antônio Inácio da Silva  
**02 APELANTE :** Joacil de Brito Ramalho  
**ADVOGADOS :** Inaldo de Souza Morais Filho  
**APELADOS :** Os mesmos

**PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES AO PRIMEIRO APELO — DESERÇÃO — REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NAS RAZÕES RECURSAIS — IMPOSSIBILIDADE — ENTENDIMENTO DO STJ — ACOLHIMENTO — NÃO CONHECIDO O PRIMEIRO APELO.**

— “Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ).” (AgRg no AREsp 47.783/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — ANÁLISE DO SEGUNDO APELO — IMÓVEL ADQUIRIDO PELA IRMÃ DO AUTOR COM RECURSOS DE SUA GENITORA — INAPLICABILIDADE DO ART. 1.132 DO CC — IRMÃOS BILATERAIS — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.**

— Vislumbra-se do documento de fls. 17, que a casa em questão foi adquirida pela primeira promovida/apelada “*com recursos de sua mãe, Neuza Costa de Brito Ramalho*”, segunda promovida. Como

bem pontuou o juiz de 1º grau, “o autor não é herdeiro necessário da segunda promovida, o que, portanto, não incide na proibição legal do art. 1.132 do CC/2002, e por via de consequência com as hipóteses do art. 167 do diploma substantivo civil” (fls. 59).

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar de deserção e, assim, não conhecer do primeiro apelo, além de negar provimento ao segundo recurso apelatório.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 56/60, nos autos da Ação Anulatória de Escritura Pública ajuizada por **Joacil de Brito Ramalho** em face de **Jorneuma Costa de Brito Ramalho** e **Neuza Costa de Brito Ramalho**, julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar nula a escritura pública de compra e venda do imóvel descrito às fls. 25/29.

As primeiras apelantes, **Jorneuma Costa de Brito Ramalho** e **Neuza Costa de Brito Ramalho** (fls. 62/65), primeiramente, pugnam pela concessão da justiça gratuita. No mérito, afirmam que a sentença deve ser reformada, julgando improcedente o pedido inicial, pois houve a prescrição da pretensão, nos termos da Súmula 494 do STF.

O segundo apelante, **Joacil de Brito Ramalho**, em suas razões recursais (fls. 86/90), requer a anulação da transferência do imóvel situado à Rua Carlos Pessoa, nº 41, bairro Roger, nesta capital, ressaltando a revelia das recorridas e, portanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Contrarrazões às fls. 93/96;100/110.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 119/124, rejeita as preliminares de deserção e prescrição, no mérito, opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação.

**É o Relatório.**

**VOTO**

### **DA PRELIMINAR**

***Deserção***

Em sede de contrarrazões, o recorrido afirma não merecer conhecimento o primeiro recurso apelatório, em decorrência da ausência de recolhimento do preparo.

Merece guarida sua alegação.

A partir de uma análise dos autos (fls. 62/65), verifica-se que as apelantes requereram o benefício da justiça gratuita nas próprias razões do apelo.

No entanto, segundo entendimento do STJ, “*o pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões de apelação não tem o condão de dispensar a parte recorrente de demonstrar o recolhimento das custas. Isso porque o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa, processada em apenso aos autos principais.*” (AgRg no AREsp 273.684/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO NO JULGAMENTO DE MÉRITO, REFORMADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR FORÇA DE DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL OU DE REQUERIMENTO DA GRATUIDADE EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. **A concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo, pois, caso contrário, o recurso deve ser considerado deserto. Poderá requerer, contudo, em petição avulsa, o benefício da gratuidade, ocasião em que deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedentes.** 3. No caso dos autos, o acolhimento dos embargos de declaração do agravado, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer o defeito de representação do agravante, teve como consequência lógica a cassação da gratuidade de justiça anteriormente concedida no julgamento de mérito do agravo de instrumento. 4. Assim, à míngua de recolhimento do preparo do recurso especial, ou de pedido de concessão do referido benefício em petição avulsa, ressoa estreme a deserção do apelo nobre, atraindo o óbice da Súmula 187/STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1140510/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1.

O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). **2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.**3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 47.783/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014)

No mesmo norte:

Recursos de apelação em ação anulatória de venda - Processual civil - Dois recursos em cujas razões recursais se requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça - Terceiro recurso desacompanhado de preparo - Juízo de admissibilidade negativo - Não conhecimento dos três recursos. 1 - A orientação jurisprudencial do STJ e desta corte é firme no sentido de que, não obstante o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando for postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, de modo que caracteriza erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.** 2 - Sabe-se que "é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente." (AGRg no AG 1252989/al). 3 - Recursos não conhecidos por carecerem de requisito de admissibilidade (preparo). (TJES; APL 0009026-11.2002.8.08.0048; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Lyrio Regis de Souza; Julg. 20/01/2015; DJES 27/01/2015)

Dessa forma, **acolho a preliminar de deserção e não conheço do primeiro recurso apelatório.**

### **DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR JOACIL DE BRITO RAMALHO**

O ora apelante afirmou ter ajuizado a presente ação com intuito de anular as vendas realizadas entre seu genitor, Jorge de Brito Ramalho (falecido em 06/06/2013), e Jorneuma Costa de Brito Ramalho (primeira promovida e irmã bilateral do autor), com a utilização de terceira pessoa (laranja), sem sua expressa anuência, de duas casas situadas à Rua Carlos Pessoa, nº 33 e nº 41, no bairro do Roger, nesta capital.

Assegurou possuir legitimidade ativa pois é filho do *de cujus* e irmão da beneficiária pelo lado paterno.

Ressaltou que o primeiro imóvel foi adquirido por seu genitor em 06/12/1982 e, em 21/12/1982, foi simulada a venda a Maria do Carmo de Brito Ramos, sendo, em 30/12/1982, o bem adquirido pela primeira promovida. Em relação ao segundo imóvel, foi feita uma transação simulada de compra e venda em dezembro de 1982 a Maria das Neves Martins do Nascimento e, posteriormente, também foi adquirido pela primeira promovida.

Sob a alegação de que as transações possuíam o escopo de privar o autor de qualquer direito sucessório, sofrendo sérios prejuízos com a morte de seu genitor, pois não pôde dispor de sua cota parte da herança, ajuizou a presente ação anulatória.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar nula a escritura pública de compra e venda do imóvel descrito às fls. 25/29.

O apelante pugna pela anulação da transferência do imóvel situado à Rua Carlos Pessoa, nº 41, bairro Roger, nesta capital, ressaltando a revelia das recorridas e, portanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Pois bem. Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter sido apresentada contestação, tal fato não implica na procedência do pedido, já que cabe ao autor o ônus mínimo da prova de suas alegações.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Na revelia, apesar de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, esta não induz à procedência automática do pedido. 2 - É presumida a culpa do motorista, pelo acidente de trânsito, quando ingressar numa via preferencial, pois deveria dar preferência aos veículos que por ela estejam transitando, art. 36 do código de trânsito. 3 - Competia ao autor elidir sua culpa, o que não ocorreu no presente caso. 4 - Recurso conhecido e desprovido. Sem honorários, vez que a parte recorrida é revel. (TJDF; Rec 2013.09.1.004457-4; Ac. 705.328; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Leandro Borges de Figueiredo; DJDFTE 26/08/2013; Pág. 241)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO REVEL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO PARA AS PARTES ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - **Sabe-se que um dos efeitos da decretação de revelia é a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, conforme dispõe o art. 319 do CPC.** 2 - **A presunção de veracidade decorrente da decretação de revelia é relativa, ou seja, não enseja a**

**procedência automática do pedido autoral.** 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte revel tem direito a produção de provas. 4 - Tendo o magistrado oportunizado ao revel especificar as provas que pretendia produzir caberia ao mesmo se desincumbir do ônus de provar suas alegações, na forma do inciso II, do art. 333, do CPC. 5 - Ajustada a aquisição de um novo bem, cria-se uma expectativa pela concretização do negócio, de modo que a frustração da parte que paga um sinal de entrada e permanece durante todo o tempo previsto no contrato à espera da chegada do bem, merece reparação por danos morais. 6 - Além disso, trata-se de pessoa portadora de deficiência física que se desfez do veículo que já possuía contando que a concessionária cumpriria o prazo de entrega pactuado, o que não ocorreu, causando diversos aborrecimentos para a parte que teve seu direito de locomoção ainda mais dificultado. 7 - O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados a título de danos morais se mostra adequado à realidade das partes, bem como atende ao caráter sancionatório e de justa reparação, em consonância, ainda, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem representar, contudo, um enriquecimento ilícito para a parte. (TJES; APL 0027278-95.2006.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 25/06/2013; DJES 03/07/2013)

Na época dos fatos vigorava o Código Civil de 1916, o qual dispunha, em seu art. 1.132:

*“Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam.”*

Importante destacar que, de acordo com o STJ, para a invalidação desses atos de alienação, é necessário, além da iniciativa da parte interessada, ser comprovado: **a) fato da venda; b) relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; c) falta de consentimento de outros descendentes** (CC/1916, art. 1132 e CC/2002, art. 496), **d) a configuração de simulação, consistente em doação disfarçada** (REsp 476557/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., DJ 22.3.2004) **ou, alternativamente, e) a demonstração de prejuízo** (EResp 661858/PR, 2ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Dje 19.12.2008; REsp 752149/AL, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª T., 2.10.2010).

Vislumbra-se do documento de fls. 17, que a casa em questão foi adquirida pela primeira promovida/apelada *“com recursos de sua mãe, Neusa Costa de Brito Ramalho”*, segunda promovida.

Como bem pontuou o juiz de 1º grau, *“o autor não é herdeiro necessário da segunda promovida, o que, portanto, não incide na proibição legal do art. 1.132 do CC/2002, e por via de consequência com as hipóteses do art. 167 do diploma substantivo civil”* (fls. 59).

Nesse sentido:

NULIDADE DE DOAÇÃO. PARTE EXCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 549 CC/02. PROTEÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. CONVIVENTE. IMÓVEL EXCLUSIVO DA DOADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA AQUISIÇÃO. ANUÊNCIA

COM A DOAÇÃO IMPUGNADA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. 2. Nulidade de doação. Alegação de união estável na época da aquisição do imóvel. Ausência de pedido de reconhecimento incidental de união estável. Comprovação prejudicada. **Imóvel registrado exclusivamente em nome da falecida. 3. Nulidade de doação. Alegação de ofensa ao [art. 549, do CC/02](#). O autor não era herdeiro necessário da falecida. Não aplicação do dispositivo legal invocado. 4. Anulação de negócio jurídico. Decadência. 5. Doação de parte do imóvel pela falecida aos seus filhos do primeiro casamento. Na mesma oportunidade, doação de 11,3138% ao autor. Aceitação da doação. Venire contra factum proprium. Ausência de boa-fé. Impossibilidade de reconhecimento de simulação. Improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; APL 0290051-64.2009.8.26.0000; Ac. 7224407; São José do Rio Preto; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Alberto Garbi; Julg. 03/12/2013; DJESP 07/01/2014)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E CAUTELAR INCIDENTAL. DOAÇÃO DE ASCENDENTE À DESCENDENTE. Adiantamento da legítima - Inaplicabilidade do [artigo 1.132 do CC de 1916](#) - **Dispositivo legal que veda a venda de ascendente a descendente sem consentimento dos demais herdeiros - Doação válida e em consonância com os dispositivos legais - Existência comprovada de outros bens de propriedade do genitor da autora - Ausência de demonstração do excesso na doação - Momento inoportuno para aferir o patrimônio do doador - Proibição de litigância acerca de herança de pessoa viva. Recurso desprovido. (TJPR; ApCiv 353908-4; Ac. 16708; Arapongas; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha; Julg. 26/09/2006; DJPR 20/10/2006)**

Dessa forma, há de ser mantida a sentença

Ante o exposto, acolho a preliminar de deserção e, assim, **NÃO CONHEÇO DO PRIMEIRO APELO** (interposto por Jorneuma Costa de Brito Ramalho e Neuza Costa de Brito Ramalho) e **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO** (interposto por Joacil de Brito Ramalho), mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 31 de março de 2015.

**João Batista Barbosa**  
**Juiz Convocado**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0035279-16.2013.815.2001 — 1ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 56/60, nos autos da Ação Anulatória de Escritura Pública ajuizada por **Joacil de Brito Ramalho** em face de **Jorneuma Costa de Brito Ramalho** e **Neuza Costa de Brito Ramalho**, julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar nula a escritura pública de compra e venda do imóvel descrito às fls. 25/29.

As primeiras apelantes, **Jorneuma Costa de Brito Ramalho** e **Neuza Costa de Brito Ramalho** (fls. 62/65), primeiramente, pugnam pela concessão da justiça gratuita. No mérito, afirmam que a sentença deve ser reformada, julgando improcedente o pedido inicial, pois houve a prescrição da pretensão, nos termos da Súmula 494 do STF.

O segundo apelante, **Joacil de Brito Ramalho**, em suas razões recursais (fls. 86/90), requer a anulação da transferência do imóvel situado à Rua Carlos Pessoa, nº 41, bairro Roger, nesta capital, ressaltando a revelia das recorridas e, portanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Contrarrazões às fls. 93/96;100/110.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 119/124, rejeita as preliminares de deserção e prescrição, no mérito, opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação.

**É o Relatório.**  
**À Douta Revisão.**

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz Convocado***